



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000432672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124406-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante CLEUSA ESTEVAM RODRIGUES, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2124406-88.2025.8.26.0000**

**Agravante: Cleusa Estevam Rodrigues**

**Agravado: Banco Bmg S/A**

**Comarca: Tupã**

**Juiz: Chris Avelar Barros Cobra Lopes**

**Voto nº 21527.**

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspensão dos descontos a título de RMC. Longo tempo de ocorrência dos descontos afastam a probabilidade do direito e o perigo da demora.  
**Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 90/91 da ação -- cópia a fls. 86/87 do recurso). Sustenta, em resumo: consultou o histórico de créditos e foi surpreendida com o empréstimo sobre a RMC, que nunca contratou e que acarretam descontos de R\$ 111,43 desde novembro de 2017; nunca solicitou serviço do réu; a contratação é ilícita e decorreu de vício de consentimento; não pode produzir prova negativa; precisa da cessação dos descontos para preservar o caráter alimentar da verba; a presença dos requisitos autorizadores da medida; o fato do evento ser antigo não pode ser levado em consideração; é idosa e não tinha conhecimento do desconto que ocorria no benefício previdenciário. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão dos descontos e, ao final, o provimento do recurso e a condenação do agravado ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios de sucumbência.

**É o relatório.**

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2.** Dispensa-se a intimação para contraminuta pois o desfecho do recurso não prejudica os interesses do réu agravado.

**3.** O recurso não comporta provimento.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

A agravante alega que os descontos que ocorrem desde o ano de 2017 no benefício previdenciário são indevidos.

Ocorre que o longo tempo decorrido desde o início dos descontos, por si só, afasta a probabilidade do direito invocado pela autora e o perigo da demora, pois não é crível o desconhecimento dos fatos. Ademais, suportados os descontos por tanto tempo, não se vislumbra a urgência para a cessação deles antes do julgamento da demanda.

Portanto, ainda que os descontos incidam sobre verba de caráter alimentar, a decisão agravada deve ser mantida.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**